



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**GLÁUCIA SAVANA DANTAS WANDERLEY COSTA**

**CRIMINOLOGIA E CIÊNCIA CRIMINÓGENA:  
ASPECTOS BIO-ANTROPOLÓGICOS, BIO-PSÍQUICOS E SOCIOLÓGICOS DOS  
DELITOS INTRAFAMILIARES.**

**CAMPINA GRANDE**

**2014**

**GLÁUCIA SAVANA DANTAS WANDERLEY COSTA**

**CRIMINOLOGIA E CIÊNCIA CRIMINÓGENA:  
ASPECTOS BIO-ANTROPOLÓGICOS, BIO-PSÍQUICOS E SOCIOLÓGICOS DOS  
DELITOS INTRAFAMILIARES.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Psicologia Jurídica

Orientadora: Profa. Dra. Aline Lobato

**CAMPINA GRANDE**

**2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837c Costa, Glaucia Savana Dantas Wanderley.  
Criminologia e ciência criminógena [manuscrito] : aspectos bio-antropológicos, bio-psíquicos e sociológicos dos delitos intrafamiliares. / Glaucia Savana Dantas Wanderley Costa. - 2014. 30 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.  
"Orientação: Profa. Dra. Aline Lobato, Departamento de Psicologia".

1. Crimes Intrafamiliares. 2. Comportamento Criminal. 3. Criminologia. I. Título.

21. ed. CDD 345.02

GLÁUCIA SAVANA DANTAS WANDERLEY COSTA

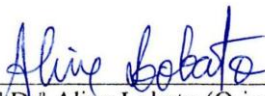
CRIMINOLOGIA E CIÊNCIA CRIMINÓGENA:  
ASPECTOS BIO-ANTROPOLÓGICOS, BIO-PSÍQUICOS E SOCIOLÓGICOS DOS  
DELITOS INTRAFAMILIARES.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

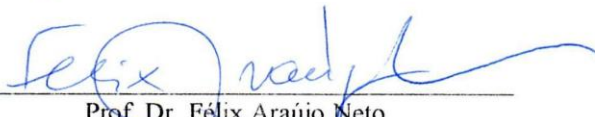
Área de concentração: Psicologia Jurídica

Aprovada em: 20/11/2014.

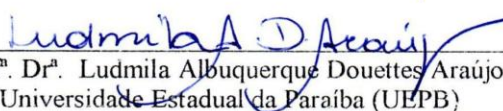
BANCA EXAMINADORA



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aline Lobato (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Félix Araújo Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ludmila Albuquerque Douettes Araújo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>CRIMINOLOGIA .....</b>	<b>6</b>
<b>3</b>	<b>CRIMINOGENESE .....</b>	<b>7</b>
<b>4</b>	<b>MOTIVOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA DELITUOSA.....</b>	<b>10</b>
<b>5</b>	<b>O CRIME DE HOMICÍDIO.....</b>	<b>14</b>
<b>6</b>	<b>A PERSONALIDADE E A CONDUTA DO CRIMINOSO.....</b>	<b>16</b>
<b>7</b>	<b>OS CRIMES EM FAMÍLIA.....</b>	<b>19</b>
<b>8</b>	<b>O POSICIONAMENTO JURÍDICO NA RESOLUÇÃO DOS CRIMES EM FAMÍLIA.....</b>	<b>23</b>
<b>9</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
	<b>ABSTRACT .....</b>	<b>28</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

**CRIMINOLOGIA E CIÊNCIA CRIMINÓGENA:  
ASPECTOS BIO-ANTROPOLÓGICOS, BIO-PSÍQUICOS E SOCIOLÓGICOS DOS  
DELITOS INTRAFAMILIARES.**

Gláucia Savana Dantas Wanderley Costa<sup>1</sup>

**RESUMO**

O referido artigo apresenta-se como principal objetivo analisar o comportamento criminoso envolvendo pessoas com relação de parentesco (intrafamiliar) e os motivos que contribuem para a formação do delito. A relação afetiva surte no comportamento criminoso uma repercussão formadora de um modelo que fortalece a construção do estigma criminoso, de maneira tal que se apercebe a posição do ciclo geracional de todos os que estão envolvidos na trama social dos conflitos. Questionamentos são feitos acerca dos moldes norteadores das artes criminosas que resultam na perpetuação do delito: inveja, dinheiro, ciúme, competição, honra, motivos torpes. Nada passa despercebido para entender a tão surpresa e instigante mente articuladora de atos delituosos, de que forma se moldam suas vertentes motivacionais, as relações afetivas e sociais dos patronos do estigma conflituoso, antes, durante e após o marco criminoso, para, assim, chegar à raiz do fato gerador dos conflitos e a sua elucidação. O que se fundamenta como polo justificativo da tese aqui defendida é que estágios emocionais não devam servir como elementos marcadores do delito, seja ele qual for, nem como subsídio aclamativo da pena, de maneira a reduzi-la, ou até mesmo atenuá-la, mas tão somente se busca a explicação dos fatores que resultam na concretização do crime. Finalizando esse pensamento, recorre-se a respostas que sustentem a ideia de que não são as falhas nas relações familiares, sejam estas revestidas de afetividade, amor, paixão, vínculo gestacional, ou qualquer outra vertente emocional desfigurada, que resulta em morte, mas a conduta homicida de quem instiga a criminalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes Intrafamiliares. Comportamento Criminal. Motivos.

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação no curso de Bacharel em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Graduada em Licenciatura Plena em Letras pela Universidade Estadual da Paraíba  
E-mail: glauciasavana@yahoo.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

O comportamento do ser humano ajusta-se ou não aos fatores de convivência, dependendo das circunstâncias responsáveis por essa adequação, sejam sociais, biológicas ou psíquicas. Há uma pretensão, através deste trabalho, em procurar compreender os motivos que norteiam no indivíduo o impulso para a ação delituosa em crimes intrafamiliares. Descobrir e compreender os motivos que determinam no indivíduo o surgimento do atuar criminoso, permitindo neutralizar a sua ação, antes mesmo que levem o sujeito criminoso a invadir uma instância jurídica protegida pelo direito penal, impedindo, assim, o cometimento de um fato delituoso.

É de grande importância o reconhecimento desses motivos no estudo da ciência penal, com mais ênfase no ramo da criminologia, visto que esta área recai, não só no estudo do crime, como também pela busca de possíveis soluções à incidência criminal. A evolução da sociedade atual traz, na sua essência, mudanças que influenciam no comportamento do indivíduo. Acerca dessas influências, reconhecer quais os motivos que determinam, no mundo subjetivo do indivíduo, o surgimento do impulso delituoso e as causas que reforcem, nas características comportamentais, um marcador criminógeno<sup>2</sup>.

Expondo um destaque valorativo ao estudo dos motivos determinantes que levam à ação criminal, agrupam-se, neste estudo, as principais teorias da criminologia para explicar o surgimento do ímpeto delituoso no indivíduo. A contento, são enfoques desse estudo, os motivos de natureza biológica, antropológica, psicológica e social. A vertente dos motivos determinantes do delito é o estudo motivacional da veia concreta deste plano de trabalho, que pressupõe, através de uma pesquisa exploratória descritiva, em um seguimento de revisão bibliográfica, analisar, compreender e buscar a fonte dos diversos fatores que envolvem os crimes praticados em família.

Marca, também, o presente trabalho, o estudo de como a doutrina, legislação e jurisprudência, posicionam-se acerca do tema em questão. O que muito se questiona sobre os crimes praticados no esteio familiar é a posição do ordenamento jurídico e quais os critérios utilizados para o julgamento do criminoso que, imbuído de circunstâncias afetivas, emocionais, geracionais, de poder, de gênero, culminam para a prática delituosa, desenvolvendo, assim, aspectos da violência doméstica.

---

<sup>2</sup> O que leva ao crime, favorecendo a instalação e manutenção de atos criminosos.

Sabendo-se que o cerco familiar é bastante elástico quanto às representações sintomáticas do afeto, amor, paixão, das divisões de sentimentos, das cobranças afetivas, do ciúme, da competitividade, provenientes da evolução e crescimento financeiro, a sustentação da tese criminológica recai no paradigma de tentar compreender se uma base familiar, fragilizada ou não, invalida ou confirma o pressuposto de que a ausência de estabilidade afetiva, social ou econômica, sejam motivos suficientes para materializar a ação criminosa.

Busca-se aqui conhecer os vários aspectos caracterizadores dos motivos determinantes que levem à comissão do ato delituoso. De que forma o meio conjugal, as diferenças geracionais, os aspectos de gênero, moralidade, raça, classe social, fatores econômicos, contribuem para as práticas criminosas. Uma análise de como se desencadeiam as simbologias afetivas entre os laços familiares, a permitirem, de maneira negativa, os efeitos e ações concretas de práticas criminosas. Para responder aos questionamentos acerca desse estudo, utilizou-se o método descritivo-analítico, por meio de um levantamento bibliográfico e documental, englobando, por fim, a pesquisa jurisprudencial que, concatenados, trouxeram dados relevantes e essenciais ao trabalho aqui desenvolvido.

## **2 CRIMINOLOGIA**

O estudo do crime e do criminoso, isto é, da criminalidade, configuram, assim, a criminologia. Uma análise feita em torno da Criminologia, e os seus aparatos, como o estudo do crime e o comportamento criminoso nos indivíduos, constroem, dentro de uma resguardada significação, o reconhecimento das causas e seus efeitos, advindos de processos sociais e psíquicos. Dessa forma haverá um entendimento do estudo do crime, não meramente como a identificação do ato criminoso, mas enquanto ciência.

Entretanto, não se pode observar a Criminologia somente sob o prisma da sociologia, visto que apresenta um aspecto recheado de sentidos disciplinares, envolvendo-se com diversas ciências, dando, assim, abertura e espaço a múltiplas interpretações e caracteres, exatamente pelo grau de complexidade e subjetividade.

A Política Criminal persegue os modos educativos de que o Estado utiliza e dispõe, inclusive no campo da elaboração legislativa, para melhor prevenir e combater a criminalidade. Procurando, ao mesmo tempo, permitir soluções para se achar o formato ideal entre a gravidade da conduta do criminoso e o peso da sanção, de maneira a adequar-lhe a uma real situação.



A Criminologia não trabalha sozinha, ou seja, ela tem no seu campo de atuação outras ciências que agem como auxiliares, a exemplo da Psicologia, que observa as diversas influências e circunstâncias do comportamento do indivíduo e da sociedade. O comportamento delinquente hoje se apresenta de forma sofisticada, camuflada em diversas máscaras, de maneira tal que a violência tornou-se algo banal. Com a intenção de ficar mais atento aos elementos que norteiam as ações do indivíduo criminoso, muitas vezes camuflado nos espaços sociais urbanos que aglomeram grande número de população, a Criminologia abarca-se de uma manobra eficiente para desvendar as práticas delituosas.

A criminologia vai muito mais além da perspectiva de análise da pessoa humana, sujeito este visto como o agente das ações antissociais, sabendo-se que muitos aspectos permeiam esses personagens sociais, de maneira que modificarão o caráter essencialmente humano ou antropológico do fenômeno. É interpretada pela maioria dos estudiosos do assunto, como uma ciência que atua, inicialmente, no campo social, cultural e comportamental. Muito antes mesmo de invadir a instância jurídica, tendo como instrumento de estudos o homem, suas experiências sociais, suas ações, os seus aspectos evolutivos, seja como espécie e como indivíduo. Por apresentar uma natureza social, pela extensão e determinação em buscar as causas do crime, a Criminologia sustenta-se em dois pressupostos essenciais: o reconhecimento das causas, que sejam sociais ou pessoais, do comportamento delituoso e a aplicabilidade de conceitos que permitem servir de estudo para o controle social do delito.

As causas do delito provocam, no âmbito do estudo da criminalidade, uma perspectiva motivacional a encontrar explicações que justifiquem o fato do indivíduo chegar a uma ação criminosa. Dessas explicações, norteiam-se premissas de que exista uma forte relação entre certas informações resguardadas na mente humana e as práticas criminosas. É como se essas reservas guardadas no cérebro sofressem estímulos, por meio de fatores sociais, como a exemplo de situações cotidianas desequilibradas por ocasião dos fatores econômicos, a desencadear respostas negativas, levando à concretização do delito.

Essa instabilidade econômica, a que o indivíduo está constantemente associado devido aos percalços da vida, é resultado de uma sociedade moderna, que se desenvolve de maneira desordenada, onde todos estão envolvidos num bojo de competitividade, com o desejo em realizar as mais diversas perspectivas sociais. E o mesmo crescimento urbano, que em outras instâncias permite chegar a um desenvolvimento econômico, provoca na sociedade insegurança e desequilíbrio emocional. A sociedade, do ponto de vista cultural, não está preparada para conviver com tantas mudanças que se apresentam de forma rápida e

desestruturada. Essa sociedade, aparentemente evoluída no tocante ao desenvolvimento econômico, industrial, tecnológico, não caminha na mesma perspectiva de transformações no que diz respeito ao emocional e psíquico.

Atualmente, estudiosos da área de psicologia e psiquiatria, demonstram que há uma grande incidência de criminosos que desencadearam o estigma do delito, motivados pelo desequilíbrio emocional e psíquico. Há os especialistas que seguem uma linha de raciocínio de que a prática delituosa é resultante de aspectos hereditários, outros entendem que o delito praticado por um indivíduo acontece como o resultado de certos traços disformes, atingindo, também, o âmbito da moral. O que se percebe é que há a presença muito mais de elementos variáveis em torno do indivíduo, do que elementos estáveis.

Sobre a moral, Durkheim (1973 *apud* CARVALHO, 1973, p. 30) diz que:

É variável de acordo com o grupo social; não há, pois, princípios morais absolutos, porque o que é bem hoje, não o será amanhã; haverá, assim, uma contingência de fatores do meio, da época e das condições econômicas, influenciando sobre o conteúdo intrínseco da Moral.

Por essa dinâmica de que o fato criminoso não acontece de forma isolada de outros fenômenos, no tangente à aplicação da pena, é cabível, bastante atual e pertinente, fomentar o pressuposto teórico do artigo 44 do Código Penal, em 1940, que já evidenciava “[...]a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime, é que darão a medida de conveniência da substituição.

A Criminologia busca oferecer, a quem aborda diretamente a Lei, os instrumentos mais firmes e esclarecidos, para que o cumprimento dos dispositivos penais torne-se mais cientificamente apoiado e informado. Numa visão contemporânea, a Criminologia expande o seu foco de concentração tomando um novo impulso, deixando de atuar de forma isolada, numa visão somente biológica, propagada por LOMBROSO<sup>3</sup>, mas para adentrar no campo sociológico e psicológico.

### 3 CRIMINOGÊNESE

Para compreender como acontecem as práticas delituosas provenientes das ações negativas do indivíduo na sociedade, é preciso, inicialmente, compreender os institutos que cerceiam a esfera da Criminogênese. Neste arcabouço de preceitos teóricos compreende-se a

---

<sup>3</sup> Lombroso (1902 *apud* MAYORCA, 1975) defendia a tese do criminoso nato, ou seja, seria um homem menos civilizado que os outros membros da sociedade em que vive, representado por um enorme anacronismo. Isto quer dizer que esses indivíduos reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem. Essas deduções basearam-se em pressupostos de que os comportamentos humanos são biologicamente determinados.

Criminogênese como uma delimitação da Criminologia, a desenvolver estudos sobre os mecanismos que constituem premissas biológica, psicológica e social, através dos quais se formatizam e desenvolvem os comportamentos delituosos.

Há, num mesmo processo de estudos, a junção de elementos com características interdisciplinares<sup>4</sup>, apresentando aspectos sociológicos, econômicos, filosóficos, políticos, médicos, psicológicos, para, assim, traçar um conceito mais amplo da Criminogênese, que teria na sua âncora a propositura de investigar os fatores responsáveis pela formação do delito.

Levando em consideração esse aspecto conjuntural, a psicologia, em um processo de suma importância, direciona-se à propositura de compreender o crime e a descobrir a sua real motivação. Em torno dessa motivação cerceiam os diversos fatores que, aqui, será considerada como estímulos para a formação do liame criminal. É o instante em que a formação humana, na sua conjuntura biológica, psicológica e social, dispõe de todo um percurso como indivíduo, destacando a sua atuação, o seu pensamento, até culminar em uma ação criminosa.

O estudo dos fatores que determinam o delito, característica esta da Criminogênese, leva à observação e análise dos fatos, seja no aspecto da vida social, biológico ou psíquico, que abrangem o fenômeno delitivo. Até porque, quando se fala em delito não se está tratando de algo que apresenta, na essência, uma particularidade apenas, mas de um fenômeno que tem como reflexo um conjunto de estímulos. Elementos estes que resultam das diversas combinações de fatores, considerados como sendo, endógenos, exógenos ou mistos.

Os fatores endógenos são as características das ações do indivíduo de natureza biológica e psíquica, ou seja, estados naturais que o indivíduo conserva em si, resultantes de estágios clínicos inatos – afecções, epilepsia, hereditariedade, hemofilia, raça – ou adquiridos – retardo mental, demência, neuroses, psicoses.

Os fatores exógenos representam os elementos que giram em torno do indivíduo, resultantes de influências externas, impulsionadas pelo meio social, como o convívio com grupos, instabilidade familiar, educação, fatores econômicos, fatores religiosos e a própria sexualidade, ou seja, são fatores que desencadeiam na sociedade comportamentos influenciados ou voluntários. Já os fatores mistos, apesar de compor na sua essência uma

---

<sup>4</sup> Por ser a Criminologia um estudo complexo, e sendo o crime um fato biopsicossocial, não há como se limitar a um único domínio científico. A característica interdisciplinar da Criminologia, advém da necessidade de buscar outros conceitos e análises conclusivas de estudo de outras ciências, como a biologia, medicina, direito, sociologia, psicologia, antropologia, etc. Os fatores motivadores do ato criminoso apresentam sua essência fenomenológica predominante de determinada ciência, daí porque a denominação de interdisciplinar.

natureza exógena, representa como estímulo, não os meios sociais, mas uma constituição orgânica, a exemplo do alcoolismo e das drogas. Diz, ainda, Carvalho (1973, p.112) que:

Os assaltos organizados, os sequestros, as pretensões ideológicas para a violência, a pura e simples destruição de coisas e valores, a libertinagem, as drogas, a contestação violenta e sem finalidade perceptível, enfim, esse pandemônio no qual está a desaguar toda a insatisfação incontida e já incontrolável das massas que se amontoam nas grandes urbes.

Dessa forma, a Criminogênese busca uma tentativa de explicar as manifestações criminosas humanas através de várias teorias que, através dos aspectos conceituais e comparativos, procuram mostrar as causas norteadoras do comportamento delinquente.

O grande universo do ser humano, com sua complexidade existencial e comportamental, vislumbra a um exame minucioso sobre os fatores que resultam no ato delituoso, a conhecer as implicações sociais e humanas e o porquê das deliberações agressivas na mente do delinquente.

Os percalços sociais, a pressão a que estamos sempre impostos, os novos padrões de vida e comportamentos, as atitudes desumanas, uma conjuntura social e psicológica determinam uma alteração no conceito de crime. Tem-se uma sociedade moldada nos preceitos sociais, psicológicos, econômicos e políticos e, conseqüentemente, uma nova criminalidade, uma delinquência desatinada, resultante de comportamentos sociais adversos, de sujeitos que participam de um meio social em constante transformação.

#### **4 MOTIVOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA DELITUOSA**

O termo citado aqui como motivos caracterizadores é proposto com a finalidade de explicar o que seriam as causas, as razões, que fazem com que um determinado indivíduo venha a delinquir. São os motivos caracterizadores do crime, por meio dos fatores que, permeando na vontade do indivíduo, fazem com que ele demonstre um resultado de uma ação negativa no mundo externo, causando em si uma modificação considerada judicialmente notória e relevante, a ser reprovada pelo direito penal.

Os motivos que justificam no indivíduo a prática de atos delituosos encontram-se essencialmente ligados à problemática dos conceitos de conduta, culpa, dolo, tipicidade, resultado, etc., distribuídos com um grau de extrema importância para as mais diferentes vertentes doutrinárias penais.

Encontrar os motivos que justifiquem a ação criminosa não é assim tão fácil, e a exemplo desse fator de controvérsia, há várias correntes doutrinárias que se embatem tentando

definir qual seria o motivo relevante como ponto marcador para a prática do delito. No entanto, a nossa legislação foi mais veemente no tocante à exposição da questão dos motivos, quando vislumbrou dispositivos que abordam sobre o tema, não se atendo aos confrontos impostos pelos doutrinários.

No tocante à polêmica questão dos motivos que cerceiam a prática delituosa, é importante fazer referência ao dispositivo legislativo que destaca os precedentes do posicionamento jurídico acerca do delito, presente no artigo 59 do Código Penal Brasileiro.

É notório o destaque que o legislador concedeu no tocante aos motivos. Referente à individualização da pena, dada como resposta a uma afronta concreta praticada pelo indivíduo contra a ordem jurídico-penal. Deverá haver uma especial atenção quanto aos motivos que influenciaram o agente na concretização do crime, devendo a relevância da punibilidade atuar quanto mais forem irrelevantes os motivos expostos.

Quando a função de legislador é posta em evidência através de normas jurídicas vistas como repressoras, há uma pretensão em entender qual o motivo que determina um indivíduo a ter um comportamento delituoso. E com essa pretensão chega-se a adequar a norma elaborada à conduta negativa alastrada no meio social que se deseja impedir o resultado.

Desses questionamentos acerca dos motivos determinantes que levam o indivíduo a cometer um delito, alguns estudos criminológicos surgiram, com o objetivo de compreender e explicar como ocorre o impulso delituoso, quais os processos que se desencadeiam até chegar à devida concretização da prática criminosa. E a par dessa veia de entendimento, vieram as premissas biológicas, sociológicas e psicológicas. Inicialmente, a pretensão é explanar esses três importantes parâmetros que determinam o impulso delituoso, mas sabe-se que outras vertentes, influenciadoras de ações criminosas, permeiam o indivíduo na sua completa existência, de maneira a compor o bojo dos instrumentos que formam a conduta humana.

O modelo biológico, que busca explicar o impulso criminoso, tem na sua substância o homem como delinquente, carregando consigo algum tipo de anomalia, que resulta na incapacidade de agir conforme com o que se espera de um indivíduo retratado pela normalidade, mas com uma predisposição para a prática criminosa.

É comum no instinto natural do ser humano procurar definir sua existência no espaço em que vive, ao lado dos seus interesses, com tudo que o cerca de forma relevante, e quando tudo que é de relevância para a sua formação e identidade, passa a concorrer com outros interesses e há uma predeterminação de ameaça, por fatores que irão tirá-lo da zona de conforto, apresenta desvios de conduta que culminarão em ações não consideradas como normais no convívio social.

O indivíduo, na intencionalidade em buscar autoafirmação no meio em que vive, quando se desvirtua dos parâmetros de conduta social, provoca a existência de ações negativas, quando provoca um embate ao agredir alguém diante de uma situação de conflito, pondo em evidência os fatores de ordem biológica, a exemplo do instinto. Esse comportamento diverge dos padrões tidos como normais, visto que a sociedade em que vivemos é movida por regras que permitem o equilíbrio dos seres humanos, diante de preceitos coletivos a serem respeitados, para resultar num convívio social saudável e positivo.

Há uma imposição do indivíduo por se fazer marcante na sociedade em que vive e, quando impelido, utiliza-se de instrumentos instintivos como premissa para desencadear a noção de autoafirmação. As ações de ordem biológica refletem no sujeito delituoso uma simbologia diferenciada do que se encontraria nos sujeitos sociais e de conduta positiva.

De acordo com o tipo caracterizado por Lombroso (1902 *apud* MAYORCA, M.J; MENDES, N.P. 1975, p.119), “o delinquente apresenta os seguintes caracteres anímicos: infrassensibilidade especial para a dor; ligeireza; crueldade; indolência e preguiça; instabilidade; falta de previsão; inclinação para o jogo, álcool e gíria; precocidade sexual”.

Esses impulsos e inclinações comportamentais, dentro do parâmetro dos motivos biológicos da conduta delituosa, se estagnam, ou pelo menos atingem um estágio de satisfação quando as pretensões são alcançadas diante da necessidade de autopreservação no meio em que vive.

No conjunto dos motivos biológicos é importante observar que há uma predisposição antropológica quando se compara o sujeito delinquente ao sujeito socialmente ajustado, postos, a título comparativo, numa situação de inferioridade, no tocante à evolução comportamental. Visto que o sujeito socialmente equilibrado desenvolveu habilidades de controle dos efeitos negativos que, possivelmente, poderia desencadear diante de uma situação de conflito.

Em contrapartida aos aspectos caracterizadores do delito numa visão biológica, as correntes que nutrem prognósticos de análise psicológica percebem na conduta delituosa uma consequência de processos psíquicos considerados anormais, provenientes de transtornos que o delinquente desenvolve quando há uma falha da percepção de tudo ao seu redor, aspecto que o impede de construir um comportamento socialmente adequado. Sobre a compreensão dada a esse complexo comportamento, Pádua (2003, p.69) afirma que:

Não deve limitar-se unicamente a um processo de diagnóstico e aquisição de conhecimento suficiente para a elaboração de planos de intervenção para o processo de reabilitação do indivíduo criminoso, mas também de ações preventivas. O estudo

pormenorizado da personalidade do autor de um ato delinquencial implica o estudo das circunstâncias da expressão de um comportamento antissocial.

O indivíduo delinquente não deve ser analisado por uma única fase psicológica. Existem aqueles que trazem consigo características de desvios de comportamento originados da sua própria formação inicial, a que já acompanha o indivíduo desde quando este é apresentado à sociedade, como também os que, pelas influências do meio e circunstâncias, é que desencadeiam certos desvios, resultando, assim, no delito. Compreende-se o comportamento delinquente como o resultado de experiências que não foram bem sucedidas pelo indivíduo no decorrer de sua vida, processo este resultante de bloqueios e imposições traumáticas adquiridos com o objetivo de encontrar a satisfação.

Para muitos teóricos a prática delituosa acometida por determinado indivíduo é vista como a resposta dada às normas impostas pela sociedade, que foram absorvidas numa visão distorcida e anômala, diferente do que se é pretendido para alcançar a boa convivência. O fato do comportamento agressivo à sociedade ser um traço marcante da personalidade do agente, não significa que somente os reincidentes estarão enquadrados neste grupo, visto que há a possibilidade desse quadro clínico apresentar-se de forma camuflada por outros aspectos.

O comportamento do ser humano apresenta características variáveis, adaptando-se a cada nova situação, de maneira que, dependendo do meio e das circunstâncias, pode muitas vezes desenvolver um estágio de agressão, culminando em uma prática criminosa. Esse tipo de comportamento criminoso pode passar despercebido diante dos olhos da sociedade, pelo grau de dificuldade em serem reconhecidos os traços que motivaram o delito. Alguns teóricos acreditam que o instinto criminoso deva ser uma proveniência de desequilíbrio mental, ou advindo de outras lacunas deixadas no percurso de todas as etapas da vida pelas quais o indivíduo passou, afetando, de forma desestruturada, o seu comportamento.

No modelo sociológico os doutrinários buscam reconhecer a essência do homem no seu meio social. A sociedade tem um campo de atuação dinâmica por ser um conjunto de pessoas – dispondo de uma individualidade como essência – só que com uma nuance psicológica diferente na sua totalidade. Ou seja, há nessa caracterização social um predisposto independente no pensar, no sentir e no agir. Há uma coletividade, mas com propósitos individuais conservados.

Pode-se dizer que não há uma moralidade absoluta, indissolúvel, mas que esta é adaptada de acordo com os costumes. Haveria uma moral coletiva, onde todos da sociedade têm como propositura, e a moral pertencente a cada indivíduo. De maneira tal que essas das

morais ficam dispostas no meio social conforme são desenvolvidos os interesses da coletividade e os individuais.

Para analisar a estrutura social, observam-se as condições econômicas e sociais de tudo que cerca o indivíduo, além do perfil comportamental de todos os que fazem parte do meio familiar, visto que este instituto se mostra na sociedade como um sustentáculo emocional, como também do meio de convivências afetivas (interacionais), de ambientes, de estudo e de trabalho.

Aos dissabores que geram o comportamento criminal, têm, também, como caracterizadores, a grande mobilização urbana, onde todos que comportam uma sociedade evolutiva buscam estabilidades econômica e profissional. Quando essa conquista não é alcançada, o indivíduo apresenta traços de frustração, quebrando suas expectativas de sucesso e estabilidade no meio em que vive. E é dessa instabilidade e frustração que se constrói um criminoso.

Esse perfil antijurídico da ação humana acontece pela forma desorganizada da estrutura social dos grandes centros urbanos, contribuindo para a derrocada de valores construídos ao longo de toda a vida, como respeito à igualdade, o espírito de solidariedade e compreensão mútua pela identidade de cada indivíduo. Os interesses em obter conquistas materiais, vislumbrados pelo crescimento das áreas comerciais e industriais, o desenvolvimento desenfreado da área econômica e tecnológica, tudo isso impulsiona a um enfraquecimento do controle social, criando um meio desestabilizado.

O crime caracteriza-se como uma expressão dos conflitos existentes no meio social. E em decorrência desses conflitos, a ação delituosa na maioria das vezes acontece proveniente da forma subversiva como a justiça, a ordem e a disciplina são impostas pelas classes que dominam a sociedade. Em torno desses conflitos sociais, percebe-se que há grandes apreensões de valores morais que se transformam dependendo das influências do meio.

Decorrente da grande diversidade social, nem sempre os valores morais apreendidos por uns convergem com as de outros, e aí se dá a divergência de interesses, ocasionando na proliferação do crime.

## **5 O CRIME DE HOMICÍDIO**

O percurso histórico sobre os comportamentos delituosos da humanidade, demonstra que o homicídio é um tipo de crime que vem traçando um caminho desde as antigas



civilizações, provocando, como figura criminoso, horrenda e socialmente reprovável, enorme polêmica acerca de sua causalidade e consequência.

Tido na sociedade como um dos crimes mais impactantes, quanto à transgressão de normas morais, e pelo ato volitivo de privar alguém ao direito à vida, permite levar a reflexões quanto à segurança social e pessoal. Principalmente pelo fato da banalização da vida, além de permitir certos questionamentos, a exemplo, do que faz uma pessoa matar outra.

Essa banalização da vida, interrompida pelo fato sangrento do crime, cerceia a sociedade em todas as instâncias que digam respeito à humanidade. O homicídio não é um crime surgido da atualidade, visto que um texto Bíblico<sup>5</sup> já relatava esse tipo de delito. Foi o crime praticado por Caim contra o seu irmão Abel.

É importante observar que os fatores tidos como determinantes para a realização do ato homicida ainda são questionados e estudados, visto que alguns autores fazem uma relação dessa prática delituosa com a hereditariedade e influências do meio. Destacando o indivíduo como um ser provedor dos três aspectos – biológico, psíquico e social – cabendo ao psicólogo jurídico analisar e tentar explicar tal comportamento.

Há estudiosos que acreditam que os fatores ocorridos nos eixos social, econômico, cultural e psíquico, explicam as atitudes consideradas como hediondas. Os motivos que impulsionam o indivíduo a cometer tal delito é o que instiga no presente trabalho a busca pela compreensão das principais causas influentes no ato homicida. Dessa forma, identificando e descrevendo tais causas, a fim de esclarecer e demonstrar os principais fatores e possíveis formas de intervir.

De fato, a vida em sociedade torna-se a cada dia um novo desafio, visto que o aumento das diferenças surge concomitantemente ao aumento da intolerância por parte dos cidadãos. Para que haja uma convivência harmônica faz-se necessário a introjeção de normas sociais, isto é, o controle social (justiça, políticas públicas), estratégia para o controle de possíveis desvios de conduta por parte do indivíduo. A violência, como um fenômeno que abrange aspectos socioculturais, civis e políticos, demonstra diariamente sua complexidade, trata-se de um problema que surge a partir de um desequilíbrio entre indivíduo e vida coletiva.

---

<sup>5</sup> “E aconteceu ao cabo de dias que Caim trouxe do fruto da terra uma oferta ao SENHOR. E Abel também trouxe dos primogênitos das suas ovelhas, e da sua gordura; e atentou o SENHOR para Abel e para a sua oferta. Mas para Caim e para a sua oferta não atentou. E irou-se Caim fortemente, e descaiu-lhe o semblante. E o SENHOR disse a Caim: Por que te iraste? E por que descaiu o teu semblante? Se bem fizeres, não é certo que serás aceito? E se não fizeres bem, o pecado jaz à porta, e sobre ti será o seu desejo, mas sobre ele deves dominar. E falou Caim com o seu irmão Abel; e sucedeu que, estando eles no campo, se levantou Caim contra o seu irmão Abel, e o matou.” (GÊNESIS, capítulo 4)

O homicídio sempre esteve presente na sociedade, sem qualquer exclusividade quanto à classe social, etnia e sexo, e sempre foi bastante combatido pela justiça e pela sociedade, por apresentar ameaça a vida. O aspecto frágil da punibilidade desse tipo de crime se faz evidente no disposto do Art. 121, § 1º, do CP.<sup>6</sup> Esse tipo de crime representa, na sua essência, uma dimensão tão norteadora de estigmas do ser humano, repleto de aspectos subjetivos, que foge ao controle do Estado, por sua imprevisibilidade e vulnerabilidade quanto à forma em que se configura na sociedade.

O crime de homicídio é classificado de acordo com as circunstâncias e os motivos que levam uma pessoa a aniquilar a vida de outra. Estes meios e resultados impulsionam o presente trabalho, de forma investigativa, a descobrir se o indivíduo age por seus instintos, interesses (sejam estes quais forem), fatores externos, advindos de situações diversas, sendo, assim, responsável pela conduta homicida, levando a um entendimento sob que perspectiva este sujeito se torna vítima da sociedade, do meio em que vive e da natureza biológica.

A forma banal a que se caracteriza o ato homicida pela sociedade, permite levar para a vivificação dessa prática, com maior evidência que outras práticas violentas, e impede uma análise mais elucidada desse fenômeno. Visto que a violência caracterizada como homicida tem sua causa provocada por diversas nuances sintomáticas, de maneira a impedir uma interpretação do sujeito do delito em sua dimensão mais ampla, no meio do seu convívio social.

Tornou-se um grande desafio para os que vinculam com a segurança e saúde pública o lidar com a violência da prática homicida. Já que essas ações, que se configuram de várias formas, estão misturadas a outras características de desníveis comportamentais na sociedade atual, os quais se destacam, de forma assustadora, provocando um enorme crescimento das taxas de mortalidade.

## **6 A PERSONALIDADE E A CONDUTA DO CRIMINOSO**

Quando se fala sobre crime, é importante ressaltar os aspectos que caracterizam o comportamento transgressor que, a contento, se apresenta como um impulso que se desenvolve de forma incontrolável. Comportamento negativo que foge aos padrões do que é previsto pela sociedade, adquirido na convivência diária do meio social a que o agente está

---

<sup>6</sup> A doutrina fraciona o estudo do homicídio privilegiado, previsto no § 1.º do artigo 121 do Código Penal em razão dos motivos determinantes do crime. Num primeiro momento, considera o relevante valor social ou moral. A seguir, considera privilegiado aquele homicídio impelido por violenta emoção, seguida da injusta provocação da vítima.

inserido, sejam com familiares e parentes, ou de outros setores a que mantém uma relação social. É importante observar que, por mais que a origem do comportamento se dê pelas experiências sociais e convivências com todos que cercam o agente delituoso, não se pode julgar como procedente que a sociedade, por si só, assuma a culpa desse desvio de conduta.

Isso se faz perceber pelo fato de que uns apresentam comportamentos criminosos e outros não, exatamente por que devam ser levadas em consideração não somente um único aspecto social, mas que há outras vertentes analíticas da transgressão do impulso delituoso, como fatores biológicos, antropológicos e psicológicos.

Quando o ser humano chega a transgredir certas condutas de comportamentos estas não são caracterizadas com um perfil diferente dos que já são impostos e determinados pela justiça como sendo proibidas e repudiadas pela sociedade.

O indivíduo apresenta no seu interior uma conduta particular aos seus princípios constitutivos de personalidade, que será mostrada de forma desvirtuada dos padrões éticos e sociais conforme vão sendo agregados valores do grupo social a que está inserido. Ou seja, se bem aceito pelo meio em que vive, tende a estagnar o comportamento numa naturalidade aparente, e se provocado e hostilizado, desenvolverá uma conduta delituosa. Esse questionamento leva em consideração ao fato de que o crime será desencadeado quando as normas jurídicas, institucionalmente previstas como disciplina pela sociedade, deixarem de ser cumpridas.

Não se pensa na conduta como algo relevante juridicamente somente para si mesmo, mas como algo que pertence a uma sociedade, visto que o resultado negativo de um comportamento atinja, de forma negativa, principalmente o outro, àquele com que o agente criminoso convive e irá desenvolver uma resposta controversa às ações hostilizadas desenvolvidas por todos que estiveram presentes no seu ciclo de convivência.

No entanto, não se deve atribuir somente à sociedade a culpabilidade pelos desvios de conduta do indivíduo, visto que há uma relevante significação das condições psíquicas interiores do indivíduo. Fatores que desenvolveriam traços comportamentais agressivos e criminosos, motivados, também, pelo tipo de relação que o agente mantenha com as pessoas à sua volta e a impressão que elas têm desse indivíduo. Não precisa, necessariamente, que o indivíduo traga consigo, de forma primária, condições psíquicas desequilibradas.

Diversos fatores sociais podem impulsionar para que o indivíduo desenvolva uma conduta criminosa, como as condições socioeconômicas, amargadas por preliminares como falta de emprego, fome, desestrutura familiar e outras nuances sociais que provocam um desencadeamento de posturas antissociais, levando-se a prática de crimes. Há uma constante

concorrência entre os membros de uma sociedade, e quando a competitividade e as condições desfavoráveis, impostas pelo meio social, não são vencidas, as pessoas encaram o crime como forma de superação desse problema, que pode ser considerado como social ou pessoal, em que as influências psicológicas mais íntimas se sobressaem.

O crime acontecerá instruído pelas características da personalidade do agente, que serão identificadas de acordo com a sua participação e as circunstâncias do meio que motivaram a prática criminosa. O indivíduo pode apresentar traços diferentes de personalidade conforme a sua atuação e papel na sociedade em que vive. O que se espera é que estes sujeitos tenham condições de recepcionarem, de forma positiva, as imposições que as normas sociais determinam para todos que vivem numa coletividade. Numa visão do que seria normalidade, considera-se “normal” o indivíduo que:

Apesar de seus problemas, traumas e conflitos, apresentam-se como “ajustado” até o tempo da prática antissocial considerada. É claro que no processo formativo passou por incomparáveis experiências, tanto construtivas como conflitantes, mas que não o impediram de se adaptar às normas sociais vigentes. Na realidade o “normal” aqui é o indivíduo “comum”, que permanece obediente à lei até uma infração de certo modo imprevista e inesperada. (MARANHÃO, 1995, p.37)

Levando-se em consideração a “normalidade” e “transgressão negativa da conduta”, a personalidade é a soma de todas as características sociais do comportamento humano, que sofre alterações e comprometimento, de acordo com o tempo e o espaço, conforme a sua adaptação no meio social e físico em que vive, a serem observadas as influências psicológicas, morais, éticas, culturais e psíquicas. A intenção aqui não é caracterizar a tipologia dos tipos de personalidades, mas perceber traços que se apresentam diferentes do que seria a “normalidade” tão cobrada pelos nossos institutos jurídicos para justificar a ausência ou presença do crime.

Quando se observa a ausência desse aspecto “normal” no indivíduo, recai a análise impressiva de perceber que nem sempre o sujeito social consegue desenvolver um controle de si mesmo diante das intempéries da vida. Neste caso apresenta uma personalidade instável, como se estivesse com defeito, bastando apenas uma “provocação” dos fatores externos, para desenvolver mudanças intempestivas de conduta. Maranhão (1995, p.37) diz que:

Falamos em “defeito”, quando, apesar da preservação das funções psíquicas superiores, está comprometida a capacidade de julgamento. Esta leva o agente a uma atitude “antissocial” ou “parassocial”, pelo que se torna um candidato à reincidência na prática criminal, na dependência direta da estruturação do referido “defeito”.

Há uma enorme complexidade em torno da personalidade do ser humano e, dependendo das circunstâncias e meio social, pode o indivíduo desencadear processos distintos de personalidade como depressiva, psicótica, obsessiva, explosiva, perversa, ou seja, cada tendência com suas particularidades, mas sempre motivados por algum fator social, que tenha provocado e estimulado um comportamento criminoso. A mente do ser humano é muito vulnerável a instabilidades emocionais, que não conseguem ser controladas quando o sistema nervoso está desorganizado ou fora de controle.

Sendo assim, é possível prever que, com a invasão de certos elementos influenciadores para a transgressão da conduta que, aparentemente, parecia desenvolver habilidades positivas, tidas como “normais”, passará a desencadear fatores negativos em direção, assim, à concretização do ato criminoso.

## **7 OS CRIMES EM FAMÍLIA**

A humanidade vem construindo ao longo de séculos uma relação antropológica de experiências sociais (não importa se primitiva), de maneira a permitir a formação de sociedades que sejam habitáveis dentro de um núcleo de convivência. Sendo que, a mercê de instintos competitivos, o ser humano percorreu um caminho de diferenças e desigualdades desencadeando um processo violento e negativo do comportamento humano.

Há uma necessidade do indivíduo de buscar o poder e domínio do seu campo de atuação, como forma de autoprojeção, e as estratégias usadas para estes fins demonstram a forma manipuladora que cada um desenvolve para alcançar o objetivo desejado. E o espaço social afetado por essas imposições de poderes nem sempre é um campo neutro, isso acontece em ambientes de trabalho, na rua, no meio familiar.

Para Eufrásio (2009, p.106), a violência é um acontecimento que:

Representa a subjugação de um homem a outro homem, mesmo sendo naturalmente iguais, nessa relação desajustada, nasce a relação do superior e do inferior, por meio da força física ou moral, da coação, da dissimulação, do medo, da força da palavra, da desarticulação e manipulação dos sentimentos (entre parentes próximos, namorados, vizinhos, amigos, pais e filhos, etc), tudo em nome da feição de uma relação de poder e de conquista, não constituindo necessariamente numa relação positiva para o ser humano, mas numa relação de poder e desumanização.

A violência apresenta-se na sociedade como uma doença com características diversas, seja representada psicologicamente, moralmente, fisicamente, sexualmente. Podendo estar de forma explícita, caso este em que o indivíduo expõe traços negativos de sua conduta, ou

camuflada, onde se tem o controle emocional da vítima, direcionando seu poder, através do jogo da manipulação, por meio de ameaças.

Os aspectos caracterizadores da violência familiar tem tomado uma dimensão assustadora na sociedade atual. A luta constante e descontrolável pelo poder, levando a uma relação de subordinação e sujeição entre os indivíduos, não permeia só o espaço social externo, as vias urbanas, como também todos os integrantes da família, desde as relações mais profundas de afetividade (amor, paixão), como as mantidas como relação de convivência (carinho, ternura, atenção).

Pesquisas demonstram um alto crescimento das agressões envolvendo o ambiente familiar, sejam por decorrência das relações controversas entre marido e mulher, pais e filhos, ou entre irmãos. Onde se apresenta uma pré-disposição aos conflitos de interesses, sejam motivados por ciúmes, discórdias, imposição proveniente do poder patriarcal, questões financeiras ou até mesmo pelo fator cultural.

Denomina-se de violência intrafamiliar aquela que se alimenta das mais diversas formas de relação, resultando em uma invasão da identidade do outro, de forma desumana por meio de agressões verbais e físicas, estabelecidas nos vínculos existentes entre pessoas da família. Esse tipo de violência leva a consequências morais, físicas e psicológicas, onde muitas vezes, desenvolvem aspectos irreversíveis, não só na vítima diretamente, mas em todos que fazem parte do seio familiar.

As personagens mais comuns como vítimas da violência intrafamiliar são as intitulas no seio da família caracterizadas pela vulnerabilidade como as mulheres, as crianças e os adolescentes, os idosos. Já quem atua de forma mais veemente na prática delituosa nesse tipo de violência é o homem, provavelmente em decorrência da disputa da imponência autoritária do meio, causando no ambiente familiar, muitas vezes danos irreversíveis. A família enfrenta grandes problemas e, há muito tempo:

Deixou de ser uma comunidade pacífica e laboriosa, de pais artesãos com filhos aprendizes e uma esposa submissa ao jugo natural do marido e a servidão de sua exagerada autoridade. O fato, simplesmente social, tornou-se complexo. A liberdade começou a representar seu papel de extremo pendular frente à autoridade paterna. (MAYORCA, M.J; MENDES, N.P. 1975, p. 274)

Sobre os crimes que acontecem no círculo familiar entre pais e filhos, o que mais impressiona, além da extrema complexidade que enxerta esse ato delituoso, é observar o posicionamento que cada um ocupa nesse ambiente social, onde a figura dos pais se predispõe a uma característica de proteção, cuidado, zelo e amor.

Já a posição dos filhos é ocupada pela obediência, pela amabilidade e devoção, determinações construídas através de um princípio de autoridade há séculos imbuído pelo sistema patriarcal, resultante, ainda, das sociedades tradicionais, mas que continuam, mesmo na sociedade atual, como preceito de boa educação, respeito e amor aos chefes de família.

Esse tipo de posicionamento no seio familiar, ocupado por pais e filhos, quando se desintegra e culmina em direção ao crime, recebe da sociedade um repúdio imediato. Indo, assim, sem a chance de uma compreensão e aceitação, diretamente para a condenação, visto que esse tipo de desvio comportamental não faz parte do perfil que a sociedade espera dos autores familiares.

A violência física é desencadeada pelo fato dos autores delituosos perceberem que suas vítimas, sejam homens, mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, não cumprem os prognósticos da autoridade imposta no meio familiar. Com frequência esse descumprimento é visto pela vítima como uma culpa, acreditando ter infringido uma norma, que é apresentada como autoritária e não no sentido de igualdade, o que, de forma impactante, resulta até mesmo na absolvição do criminoso.

Os crimes ocorridos no âmbito das relações familiares demonstram para a sociedade que há uma leitura interpretativa da desigualdade de direitos entre gêneros e gerações. Fato este que permite que uns se sobreponham sobre os outros, como se os personagens vitimados se posicionassem como propriedades a obedecerem e seguirem premissas instituídas pela autoridade geracional. Ou seja, a esposa que deve seguir as imposições do marido, os filhos que obedecem às normas hierárquicas dos pais, os idosos que se submetem às exigências dos filhos.

Por muito tempo houve uma prioridade aos crimes ocorridos entre marido e mulher, abarcado por um estímulo motivacional referente aos desejos mais íntimos de cada um em preservar a identidade e posição como homem e mulher da relação. E aí se sobrepunha o ciúme, a defesa da honra, a legitimação da função de amantes.

Com o passar dos tempos os crimes entre gerações tomaram uma dimensão maior, de maneira a provocar uma pesquisa mais detalhada dos motivos que levam um ente familiar, de vínculo tão importante enquanto instituto social, a provocar violência contra pai, mãe, irmãos.

Este tipo de crime é tão aberrante que um comportamento criminoso dessa natureza vai contra a tudo que é previsto pela sociedade, que julga ser a família uma instituição que prima pela segurança e proteção. Em torno desse pensamento, muitas vezes o réu é absolvido pela justiça que, sob o forte argumento em defender e manter vivo o ambiente familiar,

manipula as decisões judiciais sob um prisma distorcido da verdade, camuflando a criminalidade.

Imbuído pelas decisões judiciais controversas, o palco dos horrores se mantém em uma roda-viva, visto que a sociedade teme em mexer e destruir a estrutura familiar quando os agentes do crime são pais, filhos, irmãos, deixando de aplicar a devida punição.

Muitos argumentos são usados como noções de autoridade, de honra, de loucura, que justifiquem o delito intrafamiliar. A maioria dos casos de homicídios, ou tentativa de homicídio entre pais e filhos, termina com o réu recebendo uma sentença favorável. Isso acontece proveniente da fragilidade que a sociedade tem ao julgar crimes que envolvam relações com traços emocionais e afetivos.

Em muitos dos crimes de homens que matam suas esposas, justificam o ato criminoso pelo motivo de “lavar a honra”, visto que, para eles houve a infidelidade, e a situação do crime fica caracterizada em ação por violenta emoção.

Há nos crimes ocorridos em família não só o prognóstico de gênero, mas também o geracional. E dentro dessa cadeia de disputa no espaço familiar, percebe-se a presença de estereótipos que insistem em responsabilizar os comportamentos de filhos para com os pais, em detrimento da desordem funcional dos valores impostos pela família, ou seja, a questão da obediência e submissão. De fato, pesquisas feitas sugerem:

Que as inadequações sociais repercutem diretamente na estrutura e organização da família, fragilizando-a e conseqüentemente provocando uma ineficácia no seu papel principal, que é o de estabelecer relações saudáveis (na ótica biopsicossocial) e na formação moral e ética do indivíduo (PÁDUA, 2003, p.58)

A dicotomia entre gênero e geração, como elementos caracterizadores dos crimes intrafamiliares, é tão perceptível, que o grau de punibilidade do agente criminoso, de acordo com a importância e posição de cada um na família, e os motivos que induziram á pratica delituosa, resulta em um estágio de privilégio. Indo contra a tudo que é previsto pela Constituição Federal, sobre o que prima à liberdade e igualdade, tidas como bojo dos princípios fundamentais.

A fragilidade pelo qual se encontra o maior pilar da sociedade, no caso a família, leva a crer que há uma visão distorcida dos lugares de direito que cada um ocupa no ambiente familiar. Percebe-se que há uma confusão nos personagens sobre o devido papel que cada um deve exercer, observando a questão do respeito e igualdade, tanto dentro da perspectiva de gênero, homem e mulher, como na geracional, pais e filhos.



## **8 O POSICIONAMENTO JURÍDICO NA RESOLUÇÃO DOS CRIMES EM FAMÍLIA**

Na sociedade atual a proteção jurídica tem sido evidenciada no tocante aos casos em que se apresentam fragilizados no aspecto moral e psicológico no espaço do ambiente doméstico, particularmente pelo fato da família ser uma instituição tida como sagrada no sentido da exposição diante do meio social, fato este em que a vítima tem a pretensão de manter união familiar. A denúncia feita aos órgãos judiciais seria como por em risco o fator sustento, que fica vulnerável pela instabilidade econômica da família, e por que não dizer, dependência emocional.

Nesta roda-viva da violência, temos personagens que ocupam lados opostos, cada um com a sua responsabilidade social e penal, em que de um lado temos o sujeito passivo, vulnerável diante dos fatos, amarrado à relação familiar, no papel de vítima, e o do outro um personagem social que, pelos delitos cometidos, precisa ser impedido pela justiça, recebendo a punibilidade adequada conforme a proporcionalidade do crime cometido, de maneira a impedir que despeje no outro a sua mais mórbida conduta criminosa.

A lei, mesmo diante de um arcabouço jurisdicional fortalecido, caminha em solo frágil, visto que, enquanto procura impedir um comportamento negativo contra o bem maior, que é a vida, perde forças na aplicabilidade das punições. Isso acontece exatamente porque todo crime que afeta a vida do ser humano, é cercado de subjetividade e muitas interpretações.

Dentro dessa subjetividade encontram-se as vertentes que lidam com o emocional, como paixão, ciúmes, pressupostos esses que adquirem força de interpretação no Código Penal, por meios de vários artigos, privilegiando o sujeito ativo com penas reduzidas, conforme sejam os fatos que permitam atenuantes. Segundo Carvalho (1973, p.65), “a aplicação de medidas adequadas a cada indivíduo não deve ser realizada fora do campo de ação do Direito Penal e nem fora da jurisdição plena da autoridade que aplica a Lei”.

Dessa forma, pode-se perceber que o Código Penal agrega na sua estrutura artigos que citam a frágil exposição jurídica dos crimes de homicídio praticados diante de uma plena subjetividade dos elementos que giram em torno do comportamento criminoso. A título dessa subjetividade, estão os homicídios praticados por forte estado emocional como paixão, ciúmes, ou ainda quando se agreguem a esta subjetividade o estado mental do agente delituoso, justificada nos artigos 26, 65 e 121 do Código Penal. Nesses artigos se percebem certos resguardos quanto à punibilidade ou não do agente, cabendo que sejam observados os motivos e circunstâncias que permitam atenuar a pena.

Por essa dubiedade envolvendo os pressupostos jurídicos penais, é de se perceber que esse estágio compulsivo do emocional humano é acolhido como um grau de normalidade, e está dentro dos paradigmas do que se poderia esperar do indivíduo, e que, caso ele seja provocado diante de situações que estimule a testar o nível de equilíbrio de sua conduta, geraria, assim, como resposta a essa provocação, uma prática criminosa.

A tomada de decisões acerca do grau punibilidade e o tipo de pena a ser atribuída a cada caso específico, precisa ir muito mais além do que a um resultado pragmático dado aos crimes. Se muito difícil é encontrar um tipo de condenação aos crimes praticados por agentes contra pessoas sem nenhum vínculo afetivo, dirá com relação aos que possuem relação de parentesco. Segundo Carvalho (1973, p.26), “é preciso distinguir, na psicologia do cumpridor da lei, entre o que seja pieguice, ditada por um hipócrita complexo de culpa e uma serena atitude de solidariedade humana”.

Quando a justiça vê relevância diante de um fato criminoso, se este não estiver apoiado pela emoção e paixão, outro fato que impõe modificação na culpabilidade são os estados emocionais considerados patológicos, fazendo parte, de acordo com o que se predispõe a análise jurisdicional, de uma anormalidade do eixo psíquico. Neste caso, a vulnerabilidade do estado emocional, servirá como paradigma a permitir uma culpabilidade reduzida, conforme o que dispõe o Código Penal.

No tocante aos crimes de violência familiar, que regem aspectos de representações sociais mais agravante, causando um impacto maior diante a sociedade e por atingir um bem constitucionalmente protegido pela tutela jurisdicional, que é a família, o Código Penal foi mais prudente e severo quanto à questão da punibilidade. Buscou força no artigo 129, da Lei 10.886, de 17 de junho de 2004, quando diz que, “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Ao observar certas medidas tomadas pelos nossos legisladores e pela forma abstrata que são conduzidas as análises dos crimes de homicídio, principalmente quando estes atingem o ambiente familiar, é que se percebe a extrema necessidade de um enfoque maior à comunhão entre o estudo criminológico – seus aspectos bio-antropológicos, sociológicos e psicológicos – e o Direito, para que, assim, se possa conduzir o procedimento justo e adequado ao tipo de pena.

Os crimes ocasionados no seio do ambiente doméstico são resultantes de uma instabilidade da condição social e econômica a que está tão frequente aclamada a instituição familiar, de pessoas que cerceiam nesse espaço uma convivência pautada por ameaças e

agressões constantes àqueles que são os personagens mais fragilizados. Crimes com essa cifra de covardia, quando não punidos com a devida procedência e interpretação judicial, passam a ser vistos pela sociedade como algo banal e recorrente.

A justiça, cada vez mais cercada de pressupostos jurídicos, precisa ter lucidez, firmeza e competência para tomar as decisões mais adequadas, observando, também, os princípios constitucionais, para agir com supremacia e superioridade diante situações que envolvam, principalmente, a criminalidade na sua instância mais agravante.

Nesse sentido, pode-se dizer que grandes conquistas já foram alcançadas no âmbito da esfera positivista, como nos casos de leis que vieram para aplicar medidas, não só protecionistas, mas no sentido da aplicabilidade adequada das penas, de acordo com as circunstâncias, dando o devido tratamento a cada tipo penal, com as suas características e personalizações.

A Lei de nº 11.340/06, intitulada como “Lei Maria da Penha”, foi criada com a intencionalidade de impelir a violência gerada no ambiente familiar, inicialmente projetada com relação à mulher, mas hoje com uma dimensão alargada aos outros personagens envolvidos na violência doméstica. Foi sancionada num momento em que o nível de violência familiar já adquiria forças imutáveis, que culminavam para um processo de estágio degradante das experiências negativas a que a mulher vivia submetida.

Atualmente, a referida Lei representa para a sociedade uma conquista muito mais do que social, mas também de grande relevância na esfera dos Direitos Humanos, permitindo desmistificar a banalização protelada aos crimes contra a mulher, visto pelo Direito Penal como o de menor potencial ofensivo.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na tentativa de reconhecer no comportamento negativo do ser humano quais os motivos que o leva a conduzir-se ao ato delituoso constitui, tanto para a esfera jurídica, quanto para a esfera social e psicológica, torna-se uma tarefa difícil, principalmente porque há em torno do comportamento do indivíduo uma esfera subjetiva, que precisa de uma análise mais detalhada e profunda. Talvez por que, conforme diz sabiamente, até os presentes dias, não foi possível a nenhuma ciência fazer a determinação de quais fatores – sociais, biológicos ou psíquicos - exercem a derradeira influência sobre o indivíduo fulminado pelo impulso criminoso.

Isso se deve pelo fato de que a personalidade e o comportamento humano, nas mais profundas essências, apresentam uma capacidade natural de expressar por meio de conduta, os resultados da ação não somente observando os aspectos bio-antropológicos, mas, também, do meio externo em que o indivíduo expõe sua experiência de vida. Não se traçam estratégias de combate ao crime, seja a classificação que tiver, sem que antes se atenha aos fatores que levaram o indivíduo a concretizar a prática criminosa.

Isolar uma única característica que justifique o ato criminoso, é arriscar uma predisposição preconceituosa dessa análise, o que poderá haver uma tendência a um prognóstico de forma limitada, causando um julgamento precipitado e errôneo da conduta delituosa, que, ao invés de prevenir e combater o crime tenderia a culminar para o aumento da criminalidade. A ação humana não acontece por fatos isolados, visto que o reflexo de tudo que fazemos provoca em outras ações e em outros indivíduos as respostas positivas ou negativas de tudo o que fazemos, idealizamos, pensamos e concretizamos.

A natureza negativa do agente delituoso precisa ser observada e cuidada, não importa se a origem desse comportamento bizarro e criminoso tenha sido advindo das molas propulsoras dos esteios psíquicos, biológicos, psicológicos, ou se o meio social influenciou, com suas raízes discriminatórias, conflitantes e transformadoras, permitindo, assim, em resultados psicopáticos, passionais, neuróticos ou depressivos. Cada caso precisa ser analisado, desde o percurso inicial das mudanças comportamentais até a concreta culminância ao crime.

Nessa corrida contra o tempo, entre identificar os fatores motivacionais da ação delituosa e solucionar um crime, caberá a todos os envolvidos nessa empreitada social, justiça, Estado, psicólogos, psiquiatras, escolher a vertente mais positiva e humana na solução desses conflitos. É considerável observar que não se trata de escolher quem melhor aceita as imposições e normas sociais, mas cuidar, zelar e proteger uma sociedade inteira de seus partícipes transgressores e que levam, pelas ações e comportamentos negativos, sejam resultantes de loucura ou não, à criminalidade.

Compreendendo as particularidades de cada caso criminal, é importante perceber que um agente delinquente, com fortes tendências a gerar uma infração penal tão grave que repercutiu em crime, não pode ser tratado pela sociedade num todo como um criminoso comum. A tendência ao crime percebida em cada indivíduo abarca circunstâncias de anormalidades diferentes umas das outras, e de um caso para outro caso, os níveis de periculosidade e afrontamento psíquico se apresentam em graus particulares.

A necessidade de serem observadas as condutas entre agentes delituosos, já está evidenciado e previsto pelo nosso Código Penal, destacado no seu Título VI, das Medidas de Segurança, através de intervenções que contribuam para proteger a sociedade de criminosos, como também de resguardar o direito constitucionalmente imbuído ao delinquente de ser tratado, conforme o estágio da ação criminosa desenvolvida.

O artigo 97, nos §§ 1º e 2º, quando se referem ao prazo e perícia médica, demonstra na sua essência jurídica e social, a real preocupação do legislador em cuidar acerca do nível de comportamento criminoso do agente, atentando para as questões do trato psiquiátrico, psicológico e pericial que, se não levados em consideração, permitirá para que a criminalidade se evidencie. As normas jurídicas foram criadas como forma de orientar a sociedade e permitir com que todos conduzam uma convivência harmoniosa no meio em que vivem, respeitando os direitos e igualdade entre todos, mas também mostrando ao indivíduo que, num mesmo espaço social as diferenças devem ser respeitadas sem ultrapassar o limite da razão, que resultaria, assim, em comportamentos negativos.

Se o indivíduo vai além dessa expectativa de reconhecimento do outro, burlando os pressupostos sociais e jurídicos, chegando a praticar crimes, sejam estes resultando em morte ou não, ele estará desenvolvendo um estágio mental fora da normalidade prevista pela sociedade. Independente do tipo de anormalidade psíquica, social ou comportamental, adquirida durante todo o tempo em que, enquanto ser humano, busca ajustar-se diante as suas experiências de vida, e que, conforme as circunstâncias, resultem num estágio agravante de conduta, o indivíduo criminoso precisa ser cuidado e acompanhado durante toda a fase de transgressão, seja ela permanente ou não.

Houve uma preocupação do legislador em incluir no Código Penal, institutos que levem em consideração para um julgamento e possível condenação, os motivos que contribuíram para a ação criminosa, a exemplo do artigo 67, do Código Penal que fala das “circunstâncias preponderantes [...] que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”. Mesmo que haja uma medida atenuante prevista pelo dispositivo jurídico, o Código Penal ressalta, também, a importância que devem ser dadas ao tratamento psíquico e psicológico aos criminosos através de um tratamento laboratorial adequado e eficiente.

A criminalidade não escolhe suas vítimas para serem atingidas pelo menor ou maior relevância social. Entende-se, através deste trabalho, que qualquer espaço da sociedade, qualquer indivíduo pode estar propenso a desencadear um estágio de violência e comportamento delituoso, não respeitando a quem atingir, deixando de lado a importância dos

laços afetivos e matrimoniais. A valorização do outro como membro essencial para a construção de uma sociedade igualitária ficou em segundo plano, sendo resguardos somente os interesses individuais e pessoais, não numa predisposição de intencionalidade coletiva.

Portanto, é importante observar que, se há uma dicotomia de valores e uma forte abstração do comportamento do indivíduo, mediante reflexos sociais, biológicos, psíquicos e antropológicos que terminam por influenciar na mudança do percurso das ações humanas, resultando em prática criminosa. Isso porque não se deva ter meramente uma pretensão em somente julgar e condenar, mas levar em consideração o tipo do crime, os motivos que permitiram a concretização do crime, circunstâncias, influências do meio, para assim, de acordo com o caso concreto, a relevância e o nível de psicopatia do criminoso, aplicar o que está previsto em lei.

**CRIMINOLOGY AND SCIENCE CRIMINÓGENA:  
BIO-ANTHROPOLOGICAL ASPECTS, BIO-SOCIOLOGICAL AND  
PYSICHOLOGICAL OF OFFENCES-FAMILY.**

**ABSTRACT**

The article presents as main objective to analyze criminal behavior involving people with family relationship (intra-family) and the reasons that contribute to the formation of the offense. The affective relationship has on criminal behavior a formative impact of a model that strengthens the construction of the criminal stigma, such that perceives the position of the generational cycle of all those involved in the social fabric of conflicts. Claims are made about the guiding lines of the criminal arts that result in the perpetuation of crime: jealousy, money, jealousy, competition, honor vile reasons. Nothing goes unnoticed to understand so surprised and thought-provoking mind articulator of criminal acts, how do they shape their motivational aspects, affective and social relations of stigma confrontational patrons before, during and after criminal landmark, to thus reach the root of the taxable year of the conflict and its elucidation. What justification is grounded as polo 's argument here is that Emotional Stages should not serve as markers elements of the offense, whatever it is , nor how aclamativo allowance pen in order to reduce it , or even mitigate it , but only if seeking an explanation of the factors that result in the achievement of the crime. Concluding this thought, we resort to responses that support the idea that they are not failures in family relationships, these are coated with affection, love, passion, gestational bond, or any other disfigured emotional aspect, which results in death, but conduct a murderer who instigates crime.

**KEYWORDS:** Intra-family Crimes. Behavior Criminal. Reasons.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: Do Controle da Violência à Violência do Controle Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2ª ed. rev. São Paulo: RT, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 42. Ed. atual e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2009.

BRASIL, **LEI 10.886/2004 (LEI ORDINÁRIA)** 17/06/2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica".

BRASIL, **Lei Maria da Penha** : lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [recurso eletrônico]. – 4. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

CARVALHO, Hilário Veiga de. 1906. **Compêndio de Criminologia**. São Paulo, Bushatsky, 1973.

CARVALHO, Hilário Veiga de. **Criminalidade**. Ed. Resenha Universitária, São Paulo.

EUFRÁSIO, Marcelo Alves Pereira. **História do Direito e da Violência: Recortes de uma Abordagem Interdisciplinar/** Marcelo Aves Pereira Eufrásio. – Campina Grande: EdUEP, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Os Anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. – Vol. I – Parte Geral. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código Penal Anotado**. 22ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2014.

JESUS, Fernando de. **Psicologia Aplicada à Justiça**. 3ª edição, Revista, Atualizada e Ampliada, AB Editora, Goiânia, 2010.

MACHADO, L. Z. **Família, Honra e Individualismo**. Anuário Antropológico/85. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1986.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 3ª ed. Ver. E aum. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2ª edição modificada, Malheiros Editores Ltda, São Paulo, 1995.

MAYORCA, Manuel Juan. Nelson Pizzotti Mendes. **Criminologia**. Ed. Resenha Universitária, São Paulo, 1975.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 13. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

RIGONATTI, Sérgio Paulo. **Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica**. Ed. Vetor, São Paulo, 2003.

SAFFIOTTI, H. I. B. e ALMEIDA, S. S. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.